

Bruxelas, 9 de setembro de 2025
(OR. fr)

12623/25

PECHE 252

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de setembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 465 final
Assunto:	Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo de aplicação do acordo com a República Gabonesa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 465 final.

Anexo: COM(2025) 465 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.9.2025
COM(2025) 465 final

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

**que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, de um novo
acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo de aplicação do
acordo com a República Gabonesa**

{SWD(2025) 251 final} - {SWD(2025) 252 final}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Comissão propõe que se negocie com a República Gabonesa¹ um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável (APPS) e um protocolo de aplicação que correspondam às necessidades da frota da União e sejam conformes com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013², relativo à política comum das pescas.

A substituição do atual acordo de parceria no domínio da pesca (APP) entre a União Europeia e o Gabão por um APPS permitirá refletir melhor as alterações resultantes da reforma da PCP em 2013 e, em especial, uma melhor integração da sustentabilidade.

Em 10 de junho de 2025, o Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Gabonesa³ notificou formalmente a União Europeia da sua intenção de denunciar o APP entre a União Europeia e o Gabão. Contudo, as autoridades da República Gabonesa manifestaram igualmente a sua vontade de negociar um novo acordo de pesca. A União Europeia considera que, embora o atual acordo continue em vigor, deve ser negociado um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável, a fim de atualizar a parceria de pesca entre a UE e o Gabão.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

O APP em vigor entre a União Europeia e o Gabão foi assinado em 6 de junho de 2007 e entrou em vigor em 11 de junho de 2007. O atual protocolo de aplicação desse acordo, com uma duração de cinco anos⁴, entrou em aplicação em 29 de junho de 2021 e caducará em 28 de junho de 2026. O protocolo fixa as possibilidades de pesca para a frota da União e a correspondente contrapartida financeira, paga por esta e pelos armadores. A contrapartida financeira pública anual paga pela União ao Gabão ascende, no último ano de aplicação, a 2 600 000 EUR, dos quais 1 000 000 EUR são reservados para apoio setorial.

O protocolo de 2021-2026 ao APP com o Gabão proporciona possibilidades de pesca dirigida ao atum e espécies altamente migradoras para navios da União de dois Estados-Membros (Espanha e França). O referido protocolo prevê igualmente a possibilidade de organizar campanhas de pesca exploratória por, no máximo, quatro arrastões que dirigem a pesca a crustáceos de profundidade.

A União Europeia dispõe já de uma boa rede de acordos de parceria bilaterais no domínio da pesca sustentável (APPS) ativos na África Ocidental e Central, nomeadamente com a Mauritânia, Cabo Verde, a Gâmbia, a Guiné-Bissau, a Costa do Marfim e São Tomé e Príncipe. Os APPS contribuem para promover os objetivos da PCP ao nível internacional, assegurando que as atividades de pesca da União fora das águas da União se baseiam nos mesmos princípios e normas que os aplicáveis nos termos do direito europeu. Além disso, os APPS reforçam a posição da União Europeia nas organizações internacionais e regionais de

¹ Atual acordo de parceria no domínio da pesca, JO L 109 de 26.4.2007, p. 1.

² Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

³ Ares(2025)4635613

⁴ JO L 242 de 8.7.2021, p. 5.

pesca, em especial na Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (CICTA), organismo criado ao abrigo do direito internacional para a conservação e gestão das espécies altamente migradoras da região. Por último, os APPS baseiam-se nos melhores pareceres científicos disponíveis e contribuem para melhorar o cumprimento das medidas internacionais, incluindo o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

- **Coerência com outras políticas da União**

As negociações de um APPS e de um protocolo com o Gabão estão em consonância com a ação externa da União relativa aos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (países ACP) e, em especial, com os objetivos da União no respeitante aos princípios democráticos e aos direitos humanos. Além disso, a estratégia de investimento Global Gateway da UE visa ajudar os parceiros a transformar as suas economias, trabalhando em cadeias de valor e na criação de emprego para reforçar a resiliência de setores como o das pescas.

A promoção do trabalho digno é assegurada pela negociação prevista de uma cláusula social em conformidade com a Convenção C188 da OIT para os trabalhadores do país parceiro que serão empregados por navios da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica é o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, parte V, «A ação externa da União», título V, «Os acordos internacionais», artigo 218.º, que dispõe sobre o processo de negociação e a celebração de acordos entre a União e países terceiros.

A base jurídica substantiva é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, relativo à prossecução dos objetivos da política agrícola comum e da política comum das pescas.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável; competência exclusiva.

- **Proporcionalidade**

A proposta é proporcionada ao objetivo de estabelecer um quadro de governação jurídica, ambiental, económica e social para as atividades de pesca exercidas pelos navios da União em águas de países terceiros, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas.

- **Escolha do instrumento**

A escolha do instrumento decorre da aplicação do artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do TFUE.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

A Comissão realizou uma avaliação *ex post* do atual protocolo ao APP com o Gabão, bem como uma avaliação *ex ante* de um eventual novo protocolo. O relatório dessa avaliação está publicado⁵.

Em conclusão, resulta do relatório de avaliação que o setor da pesca atuneira da União tem um forte interesse em prosseguir as suas atividades de pesca no Gabão. Todavia, o relatório revela igualmente um desfasamento entre o número de possibilidades oferecidas e a sua utilização no último protocolo. Um eventual futuro protocolo deverá reduzir o número de possibilidades oferecidas, o que deverá conduzir a uma redução da contrapartida financeira do protocolo.

Dado o interesse manifestado pela frota da União Europeia, o novo protocolo poderá considerar a inclusão de uma nova categoria comercial para a pesca de crustáceos de profundidade, se o permitirem os melhores pareceres científicos disponíveis e as informações pertinentes, nomeadamente as conclusões das reuniões científicas conjuntas realizadas entre a União e as autoridades gabonesas durante o protocolo de 2021-2026. A renovação do protocolo contribuirá igualmente para o reforço das capacidades de acompanhamento, controlo e vigilância, bem como para aperfeiçoar a governação das pescas na região. A avaliação demonstra que a renovação do protocolo traria igualmente benefícios para o Gabão, dada a importância da contribuição financeira paga no âmbito do protocolo para o desenvolvimento do setor das pescas. A fim de maximizar os benefícios para o Gabão, um novo acordo deveria incentivar as interações entre a frota da UE e os intervenientes locais e o apoio setorial poderia centrar-se em atividades que apoiem melhor o desenvolvimento sustentável do setor das pescas a nível nacional.

- **Consulta das partes interessadas**

No quadro da avaliação, foram consultados os Estados-Membros, representantes do setor e organizações internacionais da sociedade civil, bem como a administração das pescas e representantes da sociedade civil da União e do Gabão. Realizaram-se também consultas no âmbito do Conselho Consultivo para a Frota de Longa Distância.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

As avaliações realizadas envolveram peritos independentes neste domínio.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

⁵ https://op.europa.eu/fr/search-results?p_p_id=eu_europa_publications_portlet_search_executor_SearchExecutorPortlet_INSTANCE_q8EzsBteHybf&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&facet.author=MARE&facet.studies=evaluation&facet.eurovoc.domain=08%2C56%2C20&facet.collection=EUPub&language=fr&startRow=1&resultsPerPage=10&selectedSubjectId=08&elementType=0&keywordOptions=ALL&SEARCH_TYPE=ADVANCED#undefined

- **Direitos fundamentais**

As diretrizes de negociação (em anexo da proposta da decisão) recomendam a inclusão de uma cláusula sobre as consequências das violações dos direitos humanos e dos princípios democráticos.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A incidência orçamental de um novo protocolo resultará do pagamento de uma contrapartida financeira ao Gabão. Os montantes anuais das dotações de autorização e de pagamento a prever são estabelecidos no âmbito do processo orçamental anual, de forma compatível com o quadro financeiro plurianual para 2021-2027, incluindo a rubrica de reserva 30.020200 para as propostas que não entraram em vigor no início do ano⁶.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As negociações deverão ter início no terceiro trimestre de 2025, com o objetivo de limitar a interrupção das atividades de pesca uma vez caducado o atual protocolo de aplicação do APP, em 28 de junho de 2026.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A Comissão recomenda que:

— o Conselho a autorize a encetar e a conduzir negociações para a celebração de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com o Gabão e de um protocolo de aplicação,

— seja designada negociadora da União para este efeito,

— as negociações sejam por si conduzidas em consulta com o comité especial, conforme disposto no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

— o Conselho aprove as diretrizes de negociação anexas à presente recomendação.

⁶ Ver o artigo 20.º do Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28).

Recomendação de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a abertura de negociações, em nome da União Europeia, de um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo de aplicação do acordo com a República Gabonesa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente encetar negociações com vista à celebração de um acordo de parceria no domínio da pesca sustentável e de um protocolo de aplicação do acordo com o Gabão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a negociar, em nome da União, um novo acordo de parceria no domínio da pesca sustentável com a República Gabonesa e o correspondente protocolo de aplicação.

Artigo 2.º

As diretrizes de negociação constam do anexo.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo da Política das Pescas do Conselho.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*